



Diário Oficial

do Município de Limoeiro do Norte-CE DOM

Instituído pelo art. 100 da Lei Orgânica do Município de Limoeiro do Norte, com a nova redação dada pela Emenda 001/2017.

ANO V - Nº 1.112, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

SEÇÃO DO PODER EXECUTIVO

Secretaria Municipal de Governo (SEGOV)

LEIS

LEI N.º 2.259, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

Institui no âmbito do município de Limoeiro do Norte a Corrida da Emancipação e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:

Faz saber que a **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte** decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído no âmbito do Município de Limoeiro do Norte a Corrida da Emancipação.

Art. 2.º A Corrida da Emancipação tem por objetivo principal comemorar o aniversário de Limoeiro do Norte, conscientizando a população para a importância dos benefícios que a prática de atividade física traz para a saúde, além de incentivar atividades recreativas e turísticas no município.

Art. 3.º O Evento será realizado anualmente, no dia do Município, dia 30 de agosto, data em que se comemora o aniversário de Limoeiro do Norte.

Art. 4.º A competição será realizada nas ruas de Limoeiro do Norte, cabendo ao departamento municipal de desportos definição da data, horário e percurso, assim como a responsabilidade por todas as ações inerentes a realização do evento, qual poderá ser promovido exclusivamente pelo município ou em parceria com terceiros.

Art. 5.º O Município disciplinará regulamento anual antes de cada evento, especificando suas normas gerais de organização, participação, premiação, percurso, categorias e demais regras pertinentes.

Art. 6.º O evento deverá ser incluído no Calendário Oficial do Município, como "Corrida da Emancipação".

Art. 7.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 29 de novembro de 2021.

José Maria Lucena,
Prefeito

*** **

LEI N.º 2.260, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das clínicas veterinárias, "pet shops" e estabelecimentos assemelhados, em comunicarem à delegacia competente o recebimento de casos de animais domésticos em situação de maus-tratos, bem como a fixarem cartazes que facilitem e incentivem a adoção de animais, no âmbito no município de Limoeiro do

Norte/CE, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:

Faz saber que a **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte** decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º As clínicas veterinárias, "pet shops" e outros estabelecimentos assemelhados, ficam obrigados a comunicarem à delegacia competente o recebimento de casos de animais domésticos ou domesticados em situação de maus-tratos, bem como a fixarem cartaz que facilite e incentive a adoção de animais.

Parágrafo único. O cartaz de que trata o art. 1.º desta Lei deverá ser fixado no prédio do estabelecimento, apresentando de forma clara e visível ao público, informações de conscientização sobre a importância da adoção de animais.

Art. 2.º A comunicação à delegacia competente poderá ser feita por meio de ofício, eventual aplicativo ou por e-mail.

Art. 3.º Na comunicação referida no art. 2.º deve constar o nome, endereço e contato do acompanhante do animal, bem como espécie, raça e relatório com a situação de saúde do animal, com os referidos maus-tratos encontrados.

Art. 4.º Na comunicação de que trata o art. 1.º desta Lei a identidade do denunciante será sempre totalmente preservada.

Art. 5.º Em caso de não comunicação dos maus-tratos às autoridades competentes, o estabelecimento poderá sofrer as seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – em caso de reincidência, suspensão de seu alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;
- III – em caso de nova reincidência, suspensão de seu alvará de funcionamento por 60 (sessenta) dias.

Art. 6.º Em caso de não fixação do cartaz, o estabelecimento poderá sofrer as seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – em caso de reincidência, suspensão de seu alvará de funcionamento por 05 (cinco) dias;
- III – em caso de nova reincidência, suspensão de seu alvará de funcionamento por 10 (dez) dias.

Art. 7.º A critério dos estabelecimentos de que trata esta lei, poderão ser realizadas parcerias com organizações não governamentais – ONGs, grupos ou cuidadores independentes, entidades e entre outros, a fim de divulgar fotos do animal disponível para adoção, bem como o nome e contato do responsável.

Art. 8.º A fiscalização fica a cargo do órgão responsável do município.

Art. 9.º As despesas geradas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.



José Maria Lucena,
Prefeito.

Juliana de Holanda Lucena,
Secretária Municipal de Governo (SEGOV).

José Almar Santiago de Almeida,
Secretário Municipal de Finanças,
Orçamentos e Planejamento (SEFIN).

Antônio Jerrivan Filho,
Secretário Municipal de Captação de Recursos
Financeiros e Gestão de Convênios, Recursos
Humanos e Patrimoniais (SECARF).

Deolino Júnior Ibiapina
Secretário Municipal de Saúde (SECSA).

Maria de Fátima de Holanda dos Santos Silva,
Secretária Municipal de Educação Básica (SEMEB).

Maria Arivan de Holanda Lucena,
Secretária Municipal de Assistência Social e
de Políticas Públicas para Mulheres, Crianças e
Adolescentes e Pessoas com Deficiência (SEMAS).

Francisco Valdo Freitas de Lemos,
Secretário Municipal de Infraestrutura e
Urbanismo (SEINFRA).

Davi Alves de Lima,
Secretário Municipal de Desportos e Juventude
(SESPORT).

Jorge Alan Pinheiro Guimarães,
Secretário Municipal de Cultura e Turismo (SECULT).

Éderson Cleyton da Costa Castro,
Secretário Municipal de Atividades Econômicas,
Empreendedorismo, Recursos Hídricos e Energéticos
e Meio Ambiente (SEMAE).

Alane de Holanda Nunes Maia,
Secretária Municipal de Projetos
Urbanísticos e Habitação Social (SEPURB).

Maria de Fátima Maia,
Procuradora Geral do Município (PGM).

Francisco Valdo Freitas de Lemos,
Superintendente do Serviço Autônomo
de Água e Esgoto (SAAE).

Karísia Mara Lima de Oliveira,
Superintendente do Instituto Municipal de
Meio Ambiente (IMMAB).

Composição, Produção e Edição
Daniel da Silva Freitas,
Assessor de Tecnologia da Informação.



Diário Oficial do Município de Limoeiro do Norte

End.: Rua Cel. Antonio Joaquim, 2121 - Centro
Limoeiro do Norte - Ceará

Fone: (88) 2142-0880

Email: diario.oficial@limoeirodonorte.ce.gov.br

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 29 de novembro de 2021.

José Maria Lucena,
Prefeito

*** **

LEI N.º 2.261, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre o atendimento preferencial aos Autistas e pais de crianças com o transtorno do espectro autista nos locais que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:

Faz saber que a **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte** decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas no Município de Limoeiro do Norte, obrigadas a oferecer, durante todo o horário do expediente, atendimento preferencial às pessoas com o transtorno do espectro autista e os pais de crianças que também possuam tal transtorno.

Art. 2º. As empresas comerciais que recebem pagamentos de contas deverão incluir as pessoas com o transtorno do espectro autista, bem como os pais de crianças que contenha tal transtorno, nas filas de atendimento preferencial aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

Art. 3º. A identificação dos beneficiários se dará por meio de cartão expedido pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º. Ficam os estabelecimentos comerciais privados e órgãos públicos da Administração direta e indireta do nosso município obrigados a afixarem placas ou cartazes em seus estabelecimentos informando acerca da prioridade no atendimento.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 29 de novembro de 2021.

José Maria Lucena,
Prefeito

*** **

LEI N.º 2.262, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

Estabelece a criação de método alternativo prioritário no atendimento em instituições financeiras e nos órgãos da Administração Pública Municipal de todo o território do Município de Limoeiro do Norte, aos Advogados(as) e Defensores(as) Públicos(as), exclusivamente quando em defesa de interesses de terceiros, sempre no exercício de suas funções, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:

Faz saber que a **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte** decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. As instituições financeiras e congêneres sediadas no Município de Limoeiro do Norte, assim como os órgãos da administração pública, deverão definir método alternativo de atendimento prioritário aos Advogados(as) e Defensores(as) Públicos(as), presenciais e/ou virtuais, exclusivamente quando em defesa dos interesses de terceiros, sempre no exercício de suas funções.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, terão atendimento prioritário os Advogados(as) e Defensores Públicos(as) que buscarem as instituições bancárias para cumprir as funções que lhes foram delegadas através de instrumento procuratório, destacadamente a realização de solicitações de informações, renegociações, requerimentos e recebimento de documentos, levantamento de alvarás, requisições de pequeno valor, precatórios, pagamento de benefícios previdenciários, e/ou obter informações ou documentos referentes aos

seus clientes.

Art. 3º. Nos termos da Lei Federal 11.925/2009, diante do reconhecimento da fé pública do advogado, os documentos necessários ao exercício da advocacia poderão por ele ser declarados autênticos, sob sua responsabilidade pessoal.

Art. 4º. Em caso de descumprimento da presente lei, a instituição financeira ou servidor público municipal que inviabilize o exercício profissional da advocacia ou da defensoria pública, estará sujeito a sanção a ser definida mediante regulamentação deste dispositivo.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 29 de novembro de 2021.

*José Maria Lucena,
Prefeito*

*** **

LEI N.º 2.263, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

Nomeia o Centro de Abastecimento de Limoeiro do Norte – Mercado Público da Carne, conferindo-lhe o nome de Prefeito Pedro Alves Filho, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:

Faz saber que a **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte** decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominado de Prefeito Pedro Alves Filho o Centro de Abastecimento Público de Limoeiro do Norte/CE – Mercado da Carne.

Art. 2º. Esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 29 de novembro de 2021.

*José Maria Lucena,
Prefeito*

*** **

LEI N.º 2.264, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Município de Limoeiro do Norte e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:

Faz saber que a **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte** decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Título I
Do Processo Administrativo e Administrativo Disciplinar**

**Capítulo I
Disposições Gerais**

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

- I – atuação conforme a lei e o Direito;
- II – atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III – objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV – atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V – divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
- XII – impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
- XIII – interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

**Capítulo II
Da Competência**

Art. 3º. É de competência do titular da Procuradoria Geral do Município a criação das comissões e designações de seus membros, bem como a abertura de sindicâncias e processos administrativos, inclusive os disciplinares, somente em relação aos servidores públicos municipais.

§ 1º. A competência não abrangida pelo caput deste artigo, para a instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos de cada matéria, é do órgão municipal afeto àquela matéria.

§ 2º. A competência é irrenunciável, salvo os casos de delegação e advocação legalmente admitidos.

**Capítulo III
Do Início do Processo**

Art. 4º. O processo administrativo pode iniciar-se:

- I – de ofício;
- II – a pedido de interessado; ou
- III – mediante informação, provocação ou denúncia.

Art. 5º. O pedido do interessado deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

- I – órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II – identificação do interessado ou de quem o represente;
- III – domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;
- IV – formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- V – data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Art. 6º. Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo conveniência da Administração ou preceito legal em contrário.

Capítulo IV

Dos Impedimentos e da Suspeição

Art. 7º. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I – tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II – tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III – esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 8º. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstenendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 9º. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 10. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

Capítulo V

Da Forma, Tempo e Lugar dos Atos do Processo

Art. 11. Os atos do processo administrativo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

Art. 12. O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art. 13. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Art. 14. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Capítulo VI

Da Comunicação dos Atos

Art. 15. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a citação pessoal do interessado para ciência da abertura do processo.

Art. 16. As intimações serão feitas através de publicação no Diário Oficial do Município.

§ 1º. As intimações de decisão ou a efetivação de diligências e atos deverão conter:

I – identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II – finalidade da intimação;

III – data, hora e local em que deve comparecer;

IV – se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V – informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI – indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º. A intimação do administrado observará a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º. As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 17. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

Capítulo VII

Da Instrução

Art. 18. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

Art. 19. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 20. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 21 desta Lei.

Art. 21. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução provará, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 22. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Art. 23. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, obedecendo ao prazo estatuído no § 2º do art. 16.

Art. 24. Encerrada a instrução, o interessado terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de defesa, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

Parágrafo único. O prazo para a apresentação de defesa, fixado no caput deste artigo, desde que solicitado antes da sua expiração, poderá ser prorrogado, por igual período, a critério da Administração.

Art. 25. Os interessados têm direito à vista do processo na própria repartição e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Parágrafo único. As cópias reprográficas serão extraídas às expensas do requerente.

Capítulo VIII

Do Julgamento

Art. 26. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias úteis para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 1º. A decisão deverá ser motivada, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III – decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV – decidam recursos administrativos;

V – decorram de reexame de ofício;

VI – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VII – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 2º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Capítulo IX

Da Desistência e Outros Casos de Extinção do Processo

Art. 27. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1º. Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º. A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 28. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Capítulo X Das Nulidades

Art. 29. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.

§ 1º. Quando a lei prescrever determinada forma, considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

§ 2º. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

§ 3º. Não se aplica o disposto no parágrafo anterior às nulidades que a autoridade competente deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.

§ 4º. Não será decretada qualquer nulidade se, atingida a finalidade de ato processual, inexistir prejuízo.

§ 5º. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

§ 6º. Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, devendo ser declarados os atos atingidos e ordenadas as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 7º. A nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes, devendo ser aproveitados.

Capítulo XI Da Anulação, Revogação e Convalidação

Art. 30. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 31. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé ou violação a regramento previsto na Constituição Federal.

§ 1º. Para efeitos patrimoniais decorrentes desta Lei, considera-se má-fé quando o administrado comprovadamente agiu com dolo, coação ou fraude, devendo, nessa situação, ressarcir ao erário municipal.

§ 2º. Considera-se má-fé, também, quando o administrado, culposamente, tiver fornecido informações ou documentos falsos, inexatos ou incompletos, que determinaram ou influíram na edição de ato administrativo em seu próprio benefício, sendo que, nesse caso, não haverá ressarcimento ao erário.

§ 3º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 4º. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 32. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Capítulo XII Do Recurso de Reconsideração e Recurso Hierárquico

Art. 33. Das decisões administrativas cabe recurso de reconsideração, em face de razões de legalidade e de mérito.

Parágrafo único. O recurso de reconsideração será dirigido à autoridade processante que proferiu a decisão.

Art. 34. Da decisão do recurso de reconsideração cabe recurso hierárquico, que será dirigido à autoridade hierarquicamente superior a quem proferiu a decisão recorrida.

Art. 35. Salvo disposição legal específica, é de 10 (dez) dias úteis o prazo para interposição dos recursos, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

cial da decisão recorrida.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, os recursos deverão ser decididos no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a partir do recebimento dos autos saneados para julgamento.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 36. O recurso será interposto por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 37. Salvo disposição legal em contrário, os recursos não têm efeito suspensivo.

Art. 38. Os recursos não serão conhecidos quando interpostos:

I – fora do prazo;

II – perante órgão incompetente;

III – por quem não seja legitimado;

IV – após exaurida a esfera administrativa.

Art. 39. A última instância administrativa poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

§ 1º. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

§ 2º. Proferida decisão contra o Município, a autoridade competente, obrigatoriamente, remeterá os autos à autoridade hierárquica superior para modificá-la ou confirmá-la, somente produzindo efeito a partir dessa confirmação.

§ 3º. Não havendo a remessa necessária conforme parágrafo anterior, a autoridade hierárquica superior poderá avocá-lo.

Art. 40. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Capítulo XIII Dos Prazos

Art. 41. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que excepcionalmente não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias úteis.

Título II Do Processo Administrativo Disciplinar

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 42. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante provocação destinada a Procuradoria Geral do Município para instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado o contraditório e ampla defesa.

Parágrafo único. Compete ao órgão responsável pelos recursos humanos acompanhar o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 43. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Capítulo II Da Sindicância Contraditória

Art. 44. A sindicância contraditória é o procedimento sumário, instaurada com o fim de apurar irregularidades cuja penalidade aplicável seja de adver-

tência ou suspensão de até 60 (sessenta) dias corridos, devendo ser observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Art. 45. Da sindicância contraditória poderá resultar:

- I – arquivamento do processo;
- II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 60 (sessenta) dias corridos;
- III – instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Capítulo III Da Sindicância Investigativa

Art. 46. A sindicância investigativa é o procedimento preliminar sumário, instaurada com o fim de investigação de irregularidades funcionais, que precede ao processo administrativo disciplinar, prescindindo observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Art. 47. Da sindicância investigativa poderá resultar:

- I – arquivamento do processo;
 - II – instauração de processo administrativo disciplinar.
- Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 48. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 60 (sessenta) dias corridos, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

Capítulo IV Do Afastamento Preventivo

Art. 49. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Capítulo V Do Processo Disciplinar

Art. 50. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido ou, ainda, com as funções que esteja desempenhando.

Art. 51. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Parágrafo único. A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

Art. 52. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado, somente podendo participar os membros dela, os servidores designados para secretariá-la, o interessado e seu respectivo advogado, os auxiliares do processo administrativo como a testemunha, informante, declarante, técnico, perito, etc. e estagiários de Direito da Procuradoria Geral do Município.

Art. 53. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I – instauração, com a publicação do ato que constituir ou designar qual

comissão;

II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III – julgamento.

Art. 54. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 90 (noventa) dias úteis, contados da sua data de autuação, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega da decisão.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I Do Inquérito Administrativo

Art. 55. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 56. Os autos da sindicância contraditória ou investigativa integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de a decisão da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, o Procurador Geral do Município encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 57. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 58. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 59. Cabe ao procurador do acusado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, comprovando, mediante documento, essa informação ou intimação, dispensando-se a intimação pelo presidente da comissão.

§ 1º. O acusado pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o caput, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que o acusado desistiu de sua inquirição.

§ 2º. A inércia na comprovação, até 3 (três) dias úteis antes da audiência, da realização da informação ou intimação a que se refere o caput, importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 3º. Não sendo o caso das hipóteses acima, as testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

§ 4º. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 60. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 61. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como

à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, sendo facultado, porém, reinquiri-las diretamente.

Art. 62. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 63. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será citado para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias úteis, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias úteis.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado por igual período, observando o parágrafo único do art. 24 desta Lei.

Art. 64. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 65. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 66. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 67. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

§ 1º. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

§ 2º. A citação é o ato pelo qual é convocado o servidor interessado para integrar a relação processual.

§ 3º. A intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

§ 4º. Salvo disposição legal em contrário, a citação será pessoal e as intimações serão pelo Diário Oficial do Município.

§ 5º. Para a prática dos atos processuais, será utilizado subsidiariamente o Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16.03.2015).

Art. 68. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Seção II

Do Julgamento

Art. 69. Apreciada a defesa, a comissão proferirá o julgamento no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, onde elaborará relatório minucioso, resumindo as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. A decisão será sempre conclusiva quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 3º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade ins-

tauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 4º. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, os autos serão remetidos à autoridade instauradora do processo que, confirmando o julgamento, determinará o seu arquivamento, ou, se a decisão for flagrantemente contrária à prova dos autos, a reformará, utilizando a mesma fórmula do caput deste artigo.

§ 5º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 70. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 71. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Seção III

Da Revisão do Processo

Art. 72. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 73. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 74. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 75. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Procurador Geral do Município, que, verificando o cumprimento dos requisitos legais, autorizará a revisão e encaminhará o pedido à comissão.

Art. 76. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 77. A comissão terá 60 (sessenta) dias úteis para a conclusão dos trabalhos.

Art. 78. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Título III

Das Disposições Finais

Art. 79. Os processos administrativos em geral reger-se-ão pelos preceitos desta Lei, aplicando-lhes subsidiariamente os preceitos da Lei Complementar Municipal n.º 002, de 25 de fevereiro de 2005, ou outro Estatuto dos Servidores que lhe suceder, e da Lei Federal n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 80. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:

I – pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; e

II – pessoa portadora de deficiência, física ou mental ou acometida de doença grave, mesmo que tenha sido contraída após o início do processo.

§ 1º. A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

§ 2º. Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

Art. 81. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 07 de dezembro de 2021.

*José Maria Lucena,
Prefeito*

*** **

LEI N.º 2.265, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.

Torna obrigatória a exibição de filmes com conteúdo turístico local nos cinemas e a fixação de painéis com informativo turístico local em hotéis, pousadas e supermercados de Limoeiro do Norte, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:

Faz saber que a **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte** decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Torna obrigatória a exibição de filmes informativos sobre o turismo de Limoeiro do Norte, com exibição obrigatória em todos os cinemas locais, públicos ou privados, através de vídeos com duração mínima de 01 (um) minuto.

Parágrafo único. O vídeo deverá conter imagens e legenda informativa de pelo menos 05 (cinco) pontos turísticos da cidade, contendo informações acerca do local ou equipamento público anunciado como ponto turístico, informações de acesso, devendo ser exibido, sempre, antes do início de cada sessão.

Art. 2º. O painel de informativo turístico deverá ser posicionado em local de fácil visualização, com medida mínima de 02 m² (dois metros quadrados) indicando pelo menos 05 (cinco) pontos turísticos do município, com descritivo sobre o local e informações de acesso.

Art. 3º. Os vídeos e painéis poderão ser produzidos em parcerias, sendo permitida a divulgação da marca, nome ou mensagem do apoiador.

Parágrafo único. Nos vídeos e painéis informativos, a mensagem do apoiador estará limitada a 10% (dez por cento) do conteúdo dedicado a promoção do turismo.

Art. 4º. O não cumprimento do disposto dessa lei implicará, a cada ocorrência, em:

I – advertência escrita, qual deverá conter prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação ou adequação da exibição que tenha sido realizada sem a observância dos dispositivos desta lei;

II – descumprida a advertência de que trata o inciso I, aplicação de multa no valor de 1.000,00 (mil) UFMS (unidade fiscal municipal);

III – em caso de reincidência, multa de 2.000,00 (dois mil) UFMS (unidade fiscal municipal);

IV – suspensão do Alvará de Funcionamento, até a regularização e multa dobrada do valor do inciso III, na terceira ocorrência.

Parágrafo único. A emissão, renovação ou cancelamento da suspensão de Alvará de Funcionamento, para as atividades referidas nesta lei, observarão o cumprimento desta lei, sendo vedada a liberação do funcionamento do estabelecimento irregular.

Art. 5º. Os estabelecimentos comerciais referidos nesta lei terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir data de sua publicação, para cumprimento das exigências.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 07 de dezembro de 2021.

*José Maria Lucena,
Prefeito*

*** **

LEI N.º 2.266, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.

Institui o programa direito para todos, a ser oferecido, preferencialmente, em parceria com a OAB Vale do Jaguaribe, Subseção da Ordem de Advogados do Brasil.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:

Faz saber que a **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte** decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no Município de Limoeiro do Norte/CE, o Programa Direito Para Todos, com palestras sobre Noções de Direito e Cidadania, a ser oferecido, preferencialmente, em parceria com a OAB Vale do Jaguaribe – Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Ceará e Instituições de Ensino Superior com disciplinas afeitas ao programa, no âmbito das escolas municipais.

§ 1º. As palestras sobre os temas de Noções de Direito e Cidadania serão implantadas como atividades complementares nas Escolas Municipais a partir do 6º (sexto) ano do Ensino Fundamental.

§ 2º. O formato das palestras, horários e distribuição dos temas ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Educação, que se encarregará das providências de agendamento junto as instituições parceiras.

§ 3º. As palestras deverão ocorrer mensalmente, com duração mínima equivalente a uma hora/aula letiva, respeitados os conteúdos programáticos e as determinações do MEC.

Art. 2º. O profissional que lecionará sobre o tema Noções de Direito e Cidadania deverá ser graduado em algum dos cursos das Ciências Sociais, com título de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC.

Art. 3º. As palestras, para os fins do programa previsto nesta lei, terão como conteúdo:

I – Direitos e Garantias Fundamentais;

II – Os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil;

III – Noções de Direito Civil, Direito Penal, Direito Constitucional, Direito Ambiental, Direito do Consumidor, Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do idoso, Direito Trabalhista, Direito Tributário, Direito Previdenciário e Direito Eleitoral.

Art. 4º. É vedado ao profissional a que se refere o artigo 2º. promover ou induzir qualquer tipo de manifestação de apreço ou desapeço a pessoa, grupo, partido político ou ideologia no exercício de sua atividade.

Parágrafo único. Com fins de evitar atuação política, fica expressamente vedada a participação de palestrante que esteja vinculado a gestão municipal por meio de cargo de confiança, comissionado ou contratado.

Art. 5º. O programa será oferecido de forma gratuita e sem vínculo contratual ou empregatício entre Município e profissional palestrante.

Parágrafo único. Fica facultada a realização de contrato voluntário entre escola e o profissional para a aplicação das palestras dos temas estabelecidos nesta lei, podendo ser emitidos os respectivos certificados ou declarações.

Art. 6º. Fica autorizada a celebração, sem ônus, de contrato, convênio ou parcerias com empresas, fundações públicas ou privadas ou organizações da sociedade civil que desenvolvam atividade relacionada com os temas desta Lei.

Art. 7º. Esta lei será regulamentada, no que couber, pelo gestor municipal.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Esta-

do do Ceará, em 07 de dezembro de 2021.

José Maria Lucena,
Prefeito

*** **

LEI N.º 2.267, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a criação do Bolsa Reciclagem objetivando o meio de conceder incentivo financeiro aos(as) catadores(as) de materiais recicláveis do Município de Limoeiro do Norte/CE, que operacionalizam a Central Municipal de Reciclagem e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:

Faz saber que a **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte** decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município de Limoeiro do Norte/CE autorizado a conceder incentivo financeiro aos(as) catadores(as) da coleta seletiva que trabalhem exclusivamente com a coleta de materiais recicláveis, como ajuda pelos serviços ambientais urbanos, sob a denominação de Bolsa Reciclagem, nos termos desta Lei.

Art. 2º. O Bolsa Reciclagem será destinado ao(a) catador(a) que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. ter sido selecionado para a operacionalização da Central Municipal de Reciclagem (CMR);

II. residir no Município de Limoeiro do Norte/CE;

III. estar associado ou cooperado junto à Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Limoeiro do Norte/CE, a Associação de Catadores/as Bom Jesus Sul (CNPJ: 15.010.871/0001-63);

IV. viver exclusivamente da renda de coleta de matérias recicláveis; e

V. ser maior de 18 (dezoito) anos.

Art. 3º. Para o recebimento do Bolsa Reciclagem, o(a) catador(a) deverá cumprir as seguintes obrigações:

I. manter atualizados seus dados cadastrais junto ao IMMAB e à Associação e/ou Cooperativa de catadores de materiais recicláveis à qual seja associado ou cooperado, sob pena de suspensão do pagamento da referida Bolsa;

II. desempenhar as atividades previstas na Lei Municipal de Coleta Seletiva;

III. apresentar rendimento de trabalho satisfatório ao exercício da coleta, mediante apreciação do IMMAB, conforme critérios a serem estabelecidos por Portaria emanada pelo mesmo; e

IV. participar das capacitações e treinamentos na área, quando convocados pelo IMMAB.

Art. 4º. Os(as) catadores(as) selecionados(as) serão inseridos(as) nas atividades de Coleta Seletiva Municipal de Limoeiro do Norte/CE.

Art. 5º. O incentivo de que trata esta Lei será concedido mensalmente em forma de auxílio, mediante pagamento no valor de até ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente, para os(as) catadores(as) que realizarem a coleta seletiva municipal com o apoio de estrutura física da Central Municipal de Reciclagem (CMR) e que se beneficiam da comercialização por rateio dos resíduos processados pela Associação e/ou Cooperativa de catadores de materiais recicláveis com sede em Limoeiro do Norte.

Parágrafo único. A transferência do incentivo concedido ao catador ou catadora será efetuada por ordem bancária ou por outra forma de pagamento a ser estabelecidas pelo IMMAB.

Art. 6º. O IMMAB realizará semestralmente a atualização do cadastro dos catadores da Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Limoeiro do Norte/CE, para fins de controle da concessão do Auxílio Reciclagem.

Art. 7º. Os recursos para a concessão do Auxílio Reciclagem são provenientes:

I. de dotações orçamentárias do IMMAB;

II. do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

III. de doações, contribuições ou legados de pessoas físicas e/ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras; e

IV. de dotações de recursos de outras origens, incluindo acordos administrativos, acordos judiciais, conversão do valor da multa em prestação de serviços ambientais e repasses.

Art. 8º. Para os fins desta Lei, o recebimento de benefícios socioassistenciais não é considerado fonte de renda.

Art. 9º. O IMMAB, por ato próprio, limitará o número de catadores(as) beneficiados(as), podendo aumentar esse número de acordo com as disponibilidades de orçamento e financeira.

Parágrafo Único. A seleção de catadores(as) será realizada pelo IMMAB.

Art. 10. Comprovado o não cumprimento de todos os requisitos previstos nesta Lei, no termo de adesão e ajustamento de conduta, ou em qualquer outra norma, será suspenso o pagamento do Bolsa Reciclagem.

Parágrafo único. Tratando-se de situação definitiva, o pagamento será excluído e o(a) catador(a) beneficiado(a) será excluído do programa de incentivo financeiro.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir dotação orçamentária própria, se necessário, podendo ser suplementadas em caso de necessidade e, ainda, remanejar livremente os créditos constantes da Lei Orçamentária Anual vigente, créditos suplementares, adicionais ou extraordinários, entre qualquer unidade orçamentária do Município de qualquer natureza de despesa, a fim de garantir a execução dos objetivos desta Lei, desde que mantida a finalidade da aplicação do recurso, podendo, inclusive, alterar função, subfunção, programa e fonte de recursos, resguardadas as aplicações vinculadas definidas nas demais normas.

Art. 12. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, regulamentar a presente Lei.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 07 de dezembro de 2021.

José Maria Lucena,
Prefeito

**Secretaria Municipal de Finanças,
Orçamentos e Planejamento (SEFIN)**

COMISSÃO DE LICITAÇÕES E PREGÕES

AVISO DE REPUBLICAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 2021.1211-001/SECSA

O Município de Limoeiro do Norte, através do seu Pregoeiro, torna público aos interessados que o Pregão Eletrônico N° 2021.1211-001/SECSA, ocorrido no dia 06/12/2021, às 10h:00min, ficou declarado FRACASSADO. Sendo assim, será realizado REPUBLICAÇÃO do procedimento licitatório para AQUISIÇÃO DE CÂMARAS REFRIGERADAS PARA CONSERVAÇÃO DE IMUNOBIOLOGICOS E ACONDICIONAMENTO DE VACINAS, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE, A partir da data 15 de Dezembro de 2021, às 09:00min, horário de Brasília, está aberto o prazo para cadastramento de proposta no site: www.portaldecompraspublicas.com.br, prazo de encerramento para cadastro de proposta: 27/12/2021, às 09h:00min. Início da Sessão de Disputa: 27/12/2021, às 10h:00min, maiores informações procurar na sala de reuniões da Comissão, Rua Cel. Antônio Joaquim nº 2121, Centro – Limoeiro do Norte – Ceará, nos horários de 08h00min às 13h00min, em dias úteis, ou através do site: TCE – Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Limoeiro do Norte/CE, 13 de dezembro de 2021 - PAULO VICTOR FARIAS PINHEIRO – Presidente/Pregoeiro.

Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE)

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 1011002

Através do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMOEIRO DO NORTE cujo objeto é AQUISIÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA CARROS PERTENCENTES AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMOEIRO DO NORTE, PARA O ANO DE 2022 conforme especificações contidas no TERMO DE REFERENCIA, CONSTANTE DO ANEXO I DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 10110002/2021PP-SRP, Lei 10.520/02 e inciso II do art. 15 Lei Federal nº8.666/93 e suas alterações posteriores e demais legislações pertinentes. Dos preços registrados do PREGÃO PRESENCIAL 10110002/2021PP-SRP, conforme proposta de preços da empresa signatária desta Ata: RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS ME -LOTE I E LOTE II com o valor de R\$ 35.988,30 (trinta e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta centavos), tendo a mesma atendido a todas as exigências edilicias. Vigência: 12 (doze) meses Data de Assinatura: 13 de dezembro de 2021. Signatários: FRANCISCO VALDO FREITAS DE LEMOS E RAFAEL ANDRADE DE SOUSA. EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 1011002, através do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMOEIRO DO NORTE cujo objeto é AQUISIÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA CARROS PERTENCENTES AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMOEIRO DO NORTE, PARA O ANO DE 2022 conforme especificações contidas no TERMO DE REFERENCIA, CONSTANTE DO ANEXO I DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 10110002/2021PP-SRP, Lei 10.520/02 e inciso II do art. 15 Lei Federal nº8.666/93 e suas alterações posteriores e demais legislações pertinentes. Dos preços registrados do PREGÃO PRESENCIAL 10110002/2021PP-SRP, conforme proposta de preços da empresa signatária desta Ata: RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS ME -LOTE I E LOTE II com o valor de R\$ 35.988,30 (trinta e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta centavos), tendo a mesma atendido a todas as exigências edilicias. Vigência: 12 (doze) meses Data de Assinatura: 13 de dezembro de 2021. Signatários: FRANCISCO VALDO FREITAS DE LEMOS E RAFAEL ANDRADE DE SOUSA.

SEÇÃO DO PODER LEGISLATIVO

SEM ATOS OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE
LIMOEIRO DO NORTE

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

Heraldo de Holanda Guimarães,
Presidente.

George Eric Coelho Vieira e Silva,
1º Secretário.

João Gledson Barreto de Oliveira,
Diretor de Secretaria.

Valdemir Bessa Salgado,
1º Vice Presidente.

Lívia Menezes Maia,
2º Secretário.

Elizângela Santos dos Reis,
Secretária.

José Valdir da Silva,
2º Vice Presidente.

Daiane Silva Guimarães,
(Responsável pelas publicações do Poder Legislativo)